



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25 ^{da} 07/2013	Proposição Medida Provisória nº 623/2013
--------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 623/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art. xx A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XIX - erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI

XX - polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;

XXI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

XXII - gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00 da TIPI;

XXIII - sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.

XXIV - sucos classificados no código 20.09 da TIPI;

XXV - ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico classificados no código 2930.9034 da TIPI.

XXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréla pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 623/2013, As desonerações acima, não violam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois governos promovem uma serie estimativas de impacto e suas devidas compensações financeiras e vários outros setores desonerados.

Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25 07/2013	ASSINATURA 		